

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2004

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.360, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por duas ocasiões, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico nosso voto sobre a matéria em tela. Inicialmente, em reunião do dia 28 de março de 2005, recomendamos a aprovação da matéria com uma emenda, cujo intuito foi fazer um pequeno reparo quanto ao índice de correção da multa estabelecida aos infratores da lei.

Na segunda vez, em 31 de outubro de 2005, complementamos nosso voto em razão do recebimento de sugestões dirigidas a esta Relatoria. As ponderações recebidas nos convenceram de que não é oportuno impor às empresas, que já se encontram fortemente oneradas por encargos sociais, custos trabalhistas adicionais resultantes da obrigatoriedade de contratação de empacotadores.

Naquela ocasião, ponderamos que, pelo contrário, a tendência, em todo o mundo, é cortar custos, mesmo que isso represente, no primeiro momento, a necessidade de reduzir o número de trabalhadores contratados, e aumentar a produtividade, de forma a conquistar maiores fatias do mercado. Acredita-se que, com o aumento da eficiência e a expansão dos negócios, seja possível crescer de forma sustentável a taxas compatíveis com a absorção da mão-de-obra, incluindo, permanentemente, trabalhadores no mercado formal.

Argumentamos também que, na medida do possível, as empresas repassariam os custos adicionais decorrentes da contratação de novos empregados aos consumidores, que também seriam prejudicados pela iniciativa em comento.

Por fim, argumentamos que a melhor maneira para se atacar o grave quadro de exclusão social, que atinge um terço dos cidadãos brasileiros, especialmente os jovens - sem, contudo, onerar excessivamente as empresas, os consumidores e o Estado -, seria por meio da oferta de estágios especiais para estudantes do ensino médio regular. Essa oportunidade poderia, igualmente, ser estendida para adultos em situação de desemprego, inscritos ou egressos de cursos de qualificação profissional.

Argumentamos que a atual legislação é excessivamente rígida na definição da atividade que poderá recepcionar o estagiário e que seria relevante proporcionar uma oportunidade, ao estudante ou desempregado, de experiência no mercado formal, independente de que esteja vinculada à linha de formação do estagiário. Dessa forma, criar-se-ia uma oportunidade para que tais indivíduos entrem em contato com possíveis empregadores e possam, eventualmente, ingressar no mercado de trabalho.

Ocorre que, em 19 de dezembro de 2005, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 6.360, de 2005, de autoria do Deputado Vicentinho, com o intuito de vedar que os caixas de supermercado façam também o papel de empacotadores e, ao mesmo tempo, obrigar tais estabelecimentos a colocarem à disposição dos consumidores um serviço de empacotamento.

Acreditamos que se aplica à proposição a mesma linha de raciocínio até aqui desenvolvida. Impedir que os caixas de supermercados embalem os produtos nos parece uma interferência excessiva na atividade produtiva. Em

nossa opinião, cabe ao Estado estimular a criação de empregos, por meio de incentivos os mais diversos. Nesse sentido, promover o crescimento econômico, reduzir a burocracia, aumentar a oferta de crédito são medidas salutares e que merecem todo nosso aplauso. Ir além disso, ao obrigar a contratação de determinado tipo de empregado ou vedar que determinadas atividades sejam realizadas nos parece um excesso que deve ser evitado.

É a própria lógica da competição, num mercado altamente disputado como o de supermercados, que vai estabelecer a forma de oferta de serviços aos consumidores. Assim, se implicar a conquista de novos clientes, certamente que os supermercados estarão ávidos por oferecerem empacotadores. A obrigação de fazê-lo apenas criaria um custo a mais, que seria repassado aos consumidores. É na busca de manutenção e ampliação de parcela do mercado que os serviços são oferecidos.

Não vemos, pois, como apoiar o projeto apensado, a despeito dos mais elevados propósitos de seu autor.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.633, de 2004, na forma do substitutivo anexo**, conforme nosso voto anterior, **e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.360, de 2005.**

Sala da Comissão, em de 2006.

Deputado REINALDO BETÃO

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o estágio especial de estudantes do ensino médio regular nas empresas do comércio varejista de auto-serviço nas condições em que especifica.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se comércio varejista de auto-serviço todo estabelecimento que comercializa alimentos e outros produtos de uso doméstico e que tenha, no mínimo, dois caixas à disposição da clientela.

§ 2º Para se qualificarem ao estágio de que trata o caput, os alunos devem estar regularmente matriculados em curso de ensino médio e não ter experiência profissional anterior.

§ 3º Os estagiários poderão desempenhar, exclusivamente, atividades de embalagem de mercadorias adquiridas por clientes, nos caixas dos estabelecimentos mencionados neste artigo.

Art. 2º O estágio, de que trata o art. 1º, poderá ser estendido a adultos, em situação de desemprego, inscritos ou egressos de cursos de qualificação patrocinados por entidades sindicais, de classe ou de assistência social.

Art. 3º A duração do estágio, de que trata esta lei, será:

I – igual ou inferior à duração do curso de ensino médio, no qual o jovem esteja matriculado;

II – de até 180 dias, para os adultos mencionados no artigo 2º.

Art. 4º O aludido estágio não cria vínculo de qualquer natureza.

Art. 5º A jornada de atividade no estágio especial, de que trata esta Lei, não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas semanais.

Art. 6º Será garantida ao estagiário bolsa-auxílio equivalente a 1,25% (um por cento e vinte e cinco centésimos) do valor do salário-mínimo vigente por hora de atividade.

§ 1º Adicionalmente à bolsa-auxílio, o estagiário fará jus a vale transporte e a seguro contra acidentes pessoais.

§ 2º Além dos valores e benefícios previstos neste artigo, as empresas poderão estipular prêmios em dinheiro ou utilidades, relacionados ao bom desempenho escolar do estagiário.

Art. 7º O pagamento da bolsa-auxílio e demais benefícios poderá ser feito pela empresa contratante ou por qualquer outra empresa ou entidade interessada na valorização do jovem ou do adulto em situação de desemprego, desde que as atividades sejam desenvolvidas nas condições e locais estipulados nesta lei.

Art. 8º Adicionalmente às atividades de empacotador, os estagiários deverão ter, no mínimo, 12 horas semestrais de formação teórica,

abrangendo noções sobre legislação trabalhista, previdenciária, do consumidor e relações humanas no trabalho.

Art. 9º Aplica-se a esta Lei o Regulamento constante da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **REINALDO BETÃO**

Relator

2006_4800